

|            |   |
|------------|---|
| PROCESSO   | - A. I. N.º 298624.0023/23-0                          |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                            |
| RECORRIDO  | - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                     |
| RECURSO    | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0024-02/24-VD |
| ORIGEM     | - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO                           |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 16.07.2024                                 |

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0143-11/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. A infração constatada se refere à aplicação indevida de deferimento do lançamento e pagamento do imposto previsto na Lei nº 7.537/99, instituidora do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO. Vício insanável no curso processual do PAF por implicar em mudança de fulcro do lançamento tributário. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0024-02/24-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito lhe imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração, lavrado em 13/03/2023, exige o débito de R\$ 38.621.917,14, inerente aos exercícios de 2018 a 2022, sob a acusação de:

**“Infração 01 – 002.001.003**

*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*Fabricante transferiu veículos – importados e de fabricação própria – do seu estoque para o ativo immobilizado sem destaque do ICMS e, após ano de uso, deu saída nos mesmos, novamente sem destaque do icms devido.”*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração “Nulo”, diante das seguintes considerações:

**VOTO**

*A acusação fiscal é de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Ocorre que, como observado pelas próprias autoridades fiscais autuantes na Informação Fiscal de fl. 134, a infração constatada possui fulcro distinto, pois relativa a indevida aplicação de deferimento de lançamento e pagamento do imposto autorizado no art. 12 da Lei 7.537/99 que instituiu o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO por parte do contribuinte, situação não devidamente provada nos autos e constitutiva de vício insanável no seu curso processual nos termos do art. 18, § 1º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF.*

*Então, o Auto de Infração não pode subsistir.*

*Observando constar da própria Informação Fiscal que outro Auto de Infração já foi lavrado para sanar o vício constatado, com fundamento no art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 156 do RPAF, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.*

Assim, a JJF concluiu ser Nulo o Auto de Infração e recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

**VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do crédito tributário originalmente exigido, em montante superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ao concluir que o Auto de Infração é “Nulo”,

cujo lançamento de ofício exige o ICMS no valor histórico de R\$ 38.621.917,14, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de que o sujeito passivo: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*”, complementando que: “*Fabricante transferiu veículos – importados e de fabricação própria – do seu estoque para o ativo imobilizado sem destaque do ICMS e, após ano de uso, deu saída nos mesmos, novamente sem destaque do ICMS devido*”.

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação quando da análise do Recurso de Ofício interposto, inerente ao Acórdão de nº 0024-02/24-VD, pelo qual a 2ª JJF julgou Nulo o Auto de Infração, em epígrafe, por constatar que houve erro na imputação fiscal, uma vez que a infração apurada possui fulcro distinto daquela consignada na peça vestibular, eis que relativa a indevida aplicação pelo contribuinte de diferimento de lançamento e pagamento do imposto autorizado no art. 12 da Lei nº 7.537/99, que instituiu o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, situação admitida pelos próprios autuantes que, quando da sua informação fiscal, observaram que outro Auto de Infração já havia sido lavrado para sanar o vício constatado, consoante excerto abaixo transscrito.

#### *INFORMAÇÃO FISCAL*

*Ainda que discordando do mérito das alegações trazidas pela defesa, os autuantes manifestam-se pela improcedência do presente lançamento, pelas razões seguintes:*

- *Em tratativas com área técnica desta SEFAZ, concluiu-se que o enquadramento legal utilizado não se mostra adequado, vez que não faz referência direta ao descabimento do benefício do DIFERIMENTO, indevidamente utilizado;*
- *O presente lançamento, que totalizou R\$ 38.621.917,14, incluiu operações de fabricação própria que não incorreram na infração ora apontada;*
- *Superadas as citadas incorreções, foi lavrado em 06/06/2023 novo Auto de Infração, sob número AI 269616.0014/23-2, no valor de R\$ 22.914.981,69, ora em tramitação.*

*A propósito, anexamos às fls. 134/139 a informação fiscal prestada nesta mesma data no já mencionado AI 269616.0014/23-2.*

Do exposto, ratifico a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 298624.0023/23-0, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2024.

VALDIRENE PINTO LIMA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS